

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II (ON-LINE) II**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:  
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II**

---

#### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

# **O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DA MAGISTRATURA BRASILEIRA, COM FOCO NOS PROJETOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).**

## **THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) ON THE BRAZILIAN JUDICIARY: TECHNOLOGICAL ADVANCEMENT OF THE BRAZILIAN BENCH, FOCUSING ON PROJECTS OF THE SUPREME FEDERAL COURT (STF)**

**Anderson Lincoln Vital Da Silva <sup>1</sup>**  
**Fernando Schwarzenegger de Souza <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo explora a crescente integração da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário Brasileiro, com especial atenção aos projetos desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A IA, definida como um conjunto de ciências que busca imitar as capacidades cognitivas humanas, tem sido implementada para otimizar a eficiência e a celeridade processual, em resposta ao expressivo volume de demandas judiciais no país. A pesquisa aborda a atuação de sistemas de IA como Victor, Rafa2030, VitóriaIA e Maria no STF, analisando suas funcionalidades, benefícios e os desafios inerentes à sua aplicação.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Poder judiciário brasileiro, Victor, Rafa2030, Vitória, Maria

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article explores the growing integration of Artificial Intelligence (AI) within the Brazilian Judiciary, with a particular focus on the projects developed by the Supreme Federal Court (STF). AI, defined as a field of science that seeks to mimic human cognitive capabilities, has been implemented to optimize procedural efficiency and celerity in response to the significant volume of legal claims in the country. This research addresses the performance of AI systems such as Victor, Rafa2030, VitóriaIA, and Maria at the STF, analyzing their functionalities, benefits, and the inherent challenges of their application.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Brazilian judiciary, Victor, Rafa2030, Vitória, Maria

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor em Educação pela Universidade Luterana do Brasil. Professor da Universidade Federal do Amazonas

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas

## **1. INTRODUÇÃO**

A Inteligência Artificial (IA) representa um conjunto de ciências, incluindo lógica matemática, estatística, probabilidades, neurobiologia computacional e informática, que visa imitar as capacidades cognitivas humanas, como aprendizado, raciocínio, cálculo, percepção e memorização (Degali-Esposti, 2023). Essa premissa fundamenta a possibilidade de programar computadores para replicar funções que, tradicionalmente, exigiriam inteligência humana. Nos últimos anos, o avanço dos modelos de aprendizado de máquina tem impulsionado uma série de aplicações inovadoras da IA em diversos setores, incluindo o setor público e a Administração Pública.

No Brasil, o Poder Judiciário tem sido um dos setores a liderar a implementação de soluções de IA. Diante de um volume processual expressivo – com cerca de 78 milhões de processos em andamento nos 91 tribunais do país em 2022, posicionando o Brasil como líder global em número de processos (Rede de Pesquisa FGV, 2023) –, a IA surge como uma ferramenta promissora para otimizar a eficiência, a agilidade e a acessibilidade dos serviços jurisdicionais. Essa transformação digital é impulsionada por iniciativas como o Programa Justiça 4.0, uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que busca aprimorar soluções tecnológicas para a Justiça brasileira.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se destacado como pioneiro na adoção de IA na Administração Pública brasileira (STF, 2023). Desde 2018, o Tribunal tem investido no desenvolvimento e na aplicação de ferramentas de IA para auxiliar magistrados e servidores em suas rotinas diárias. Contudo, a integração da IA no ambiente jurídico não está isenta de desafios. Preocupações éticas, como vieses algorítmicos, opacidade, discriminação, e a necessidade de preservar a supervisão humana e a imparcialidade das decisões, são cruciais e têm sido abordadas por regulamentações específicas, como as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 do CNJ, e as diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Este artigo visa analisar o impacto da IA na evolução tecnológica da magistratura brasileira, com foco nos projetos específicos do STF: **Victor**, **Rafa2030**, **VitóRIA** e **Maria**. Serão examinadas as funcionalidades, os benefícios e as limitações de cada sistema, bem como os desafios éticos e regulatórios que permeiam a aplicação dessas tecnologias no contexto do judiciário pátrio.

## **2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A intersecção entre o Direito e a Inteligência Artificial (IA) começou a ser identificada nos anos 1970 (Valle; Fuentes I Gasó; Ajus, 2023). Inicialmente, a IA buscou imitar o funcionamento do cérebro humano, embora a tecnologia da época fosse limitada para essa aproximação. As primeiras modelagens da inteligência, na década de 1950, baseavam-se em regras de produção e lógica dos predicados, facilitando a formalização e representação de conhecimentos em programas de computador. Essa fase, focada em sistemas de raciocínio (IA simbólica), tentava emular a inteligência modelando explicitamente o conhecimento e articulando regras lógicas (Lima Lopes; Santos; Pinheiro, 2014).

Nesse sentido, o campo da IA, que representa um conjunto de ciências como lógica matemática, estatística, probabilidade, neurobiologia computacional e informática, teve suas origens formais em 1956. Foi nesse ano que o termo "Inteligência Artificial" foi cunhado por John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon, Allen Newell e Herbert Simon em uma conferência no Dartmouth College, nos Estados Unidos (Lima Lopes; Santos; Pinheiro, 2014). A proposta era a de que as capacidades cognitivas humanas, como o aprendizado, o raciocínio, o cálculo, a percepção, a memorização e até a criatividade, poderiam ser descritas com precisão para serem reproduzidas por um computador.

Os primeiros estudos sobre IA, que se iniciaram na década de 1940 durante a Segunda Guerra Mundial, visavam o desenvolvimento de tecnologias para análise balística, quebra de códigos e cálculos para projetos de armas nucleares. Em 1950, Alan Turing publicou o artigo “Computing Machinery and Intelligence” (Lima Lopes; Santos; Pinheiro, 2014), onde apresentou o famoso Teste de Turing, que propunha um critério para determinar se uma máquina poderia ou não emular o pensamento humano. Para Turing, uma máquina que passasse nesse teste, ou seja, que conseguisse se comunicar de forma indistinguível de um ser humano por meio de mensagens de texto, poderia ser considerada capaz de pensar, independentemente de ter autoconsciência ou emoções.

Ademais, a primeira fase da IA, conhecida como IA simbólica (Lima Lopes; Santos; Pinheiro, 2014), predominou nas primeiras três décadas de pesquisa. Ela envolvia a codificação manual de regras e conhecimentos por especialistas humanos para que programas de computador pudessem realizar tarefas como diagnóstico médico ou tomada de decisões legais. Contudo, essa abordagem se mostrou laboriosa, lenta e custosa. Embora tenha gerado os "sistemas especialistas" que tiveram sucesso comercial, eles eram limitados pela necessidade de regras programadas explicitamente e pela falta de "senso comum".

A carência de uma compreensão profunda da inteligência e a dificuldade em lidar com ambiguidade, contexto e grandes volumes de conhecimento levaram a questionamentos, como o argumento do "Quarto Chinês" de John Searle em 1980 (Madruga, 2013).

No experimento, Searle imagina uma pessoa que não fala chinês trancada em um quarto, recebendo frases em chinês por uma fresta. Com um manual de regras em inglês, essa pessoa manipula os símbolos chineses e devolve respostas que parecem coerentes para quem está do lado de fora, fazendo-o acreditar que há um falante de chinês no quarto. A conclusão central de Searle é que a mera manipulação de símbolos (sintaxe), mesmo que resulte em respostas indistinguíveis das humanas, não constitui "compreensão real" (semântica) (Degali-Esposti, 2023).

Portanto, as limitações da IA simbólica e as expectativas não atendidas resultaram em períodos conhecidos como "invernos da IA" nas décadas de 1970 e 1980 (Degali-Esposti, 2023). Esse cenário impulsionou o surgimento de novas abordagens, como o **Aprendizado de Máquina** (*Machine Learning*) e as **Redes Neurais** (*Neural Networks*), que se tornaram o paradigma dominante. A ideia central por trás das redes neurais (Degali-Esposti, 2023), que remonta aos trabalhos de McCulloch e Pitts em 1943, é simular as conexões neuronais do cérebro para permitir que as máquinas aprendam a partir de dados.

Com o avanço do poder computacional e o surgimento da internet, a disponibilidade de dados para treinamento de IA tornou-se "virtualmente infinita". Mais recentemente, o **Aprendizado Profundo** (*Deep Learning*), uma subárea do aprendizado de máquina que utiliza múltiplas camadas de neurônios artificiais, revolucionou o campo, permitindo que a IA resolvesse problemas de alta complexidade, como o reconhecimento de imagens e o processamento de linguagem natural.

Essa evolução culminou na popularização da **IA Generativa** a partir de 2022, com ferramentas como ChatGPT, DALL-E 2 e Gemini, capazes de gerar conteúdo novo (texto, imagem, áudio e vídeo) com interfaces amigáveis para usuários não técnicos (CNJ, 2024). Esses modelos, frequentemente chamados de *Large Language Models* (LLMs), aprendem a prever estatisticamente a próxima palavra em uma sequência e utilizam a arquitetura *transformer* para processamento complexo de texto. Embora esses sistemas possam produzir textos linguisticamente corretos e convincentes, é crucial entender que eles correlacionam símbolos estatisticamente e não realizam raciocínio humano, distinção de fatos, deliberação ou julgamento no sentido humano.

No Judiciário brasileiro, a adoção da IA tem sido gradual. O objetivo principal é auxiliar na automação de tarefas rotineiras e repetitivas, como a elaboração de documentos

padrão, análise de precedentes, identificação de erros e até mesmo o auxílio na redação de peças processuais (CNJ; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024). A IA é vista como um instrumento para reduzir o acervo processual, acelerar os trâmites legais e melhorar a precisão e consistência das tarefas.

Nesse contexto, o STF desenvolveu projetos para a implementação de IA no escopo de suas competências constitucionais. O projeto **Victor**, um dos pioneiros do STF, lançado em 2018, auxilia na análise e triagem de recursos extraordinários recebidos de todo o país, especialmente para fins de identificação de temas de Repercussão Geral. **Rafa2030**, acrônimo para Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, integra a agenda de sustentabilidade da ONU ao dia a dia do Tribunal, classificando os processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Por sua vez, **VitóriaIA** representa um avanço inovador ao permitir o agrupamento de processos por similaridade textual. Por fim, o projeto **Maria**, a mais recente adição à família de ferramentas de IA do STF, ainda possui limitados dados divulgados atualmente, mas sua funcionalidade de criação de textos aponta para o crescente e estratégico uso da IA generativa no âmbito judicial.

Para guiar esse processo, o CNJ estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento e uso ético da IA no Poder Judiciário. A **Resolução CNJ nº 332/2020** dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da IA, priorizando a dignidade humana, não discriminação, publicidade e transparência, e o controle do usuário. Recentemente, a **Resolução CNJ nº 615/2025** atualizou essas diretrizes, reforçando a importância da ética, transparência e governança, e estabelecendo requisitos como a identificação de vieses, proteção de dados pessoais, supervisão humana contínua e a necessidade de que o uso da IA seja de caráter auxiliar e complementar, nunca autônomo na tomada de decisões judiciais.

Noutra banda, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem desempenhado um papel proativo e fundamental na orientação do uso da inteligência artificial no cenário jurídico brasileiro, reconhecendo tanto as vastas potencialidades quanto os intrínsecos desafios que essa tecnologia apresenta. Nesse sentido, a OAB publicou diretrizes, por meio da **Recomendação nº 001/2024**, para o uso ético da IA generativa na prática jurídica, enfatizando que a IA deve ser um recurso de apoio, sem substituir a análise crítica do advogado.

Indubitavelmente que, apesar dos benefícios, a implementação da IA traz desafios. A dificuldade em encontrar profissionais qualificados, a obtenção de dados de qualidade e a complexidade na integração dos sistemas de IA com os sistemas existentes no âmbito do judiciário são obstáculos notáveis (CNJ; Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento, 2024). Além disso, a preocupação ética, especialmente a questão dos vieses presentes nos dados de treinamento (CNJ, 2024) e a falta de explicabilidade dos algoritmos ("black box")<sup>1</sup>, é um ponto de atenção para todos os tribunais. A garantia de que a IA não promoverá atividades que envolvam risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões é fundamental.

Necessitamos, pois, construir as bases do que seria uma "tecnoética de controle" mais rigorosa das pesquisas em IA, para mitigar os riscos de seu desenvolvimento, à luz dos direitos fundamentais. A adoção de uma **agenda ética na produção e uso de ferramentas de IA no Judiciário é fundamental**, com acompanhamento dos efeitos sociais, desenvolvimento de estratégias para solução de problemas, e clareza de propósito para evitar que a ferramenta atinja objetivos "a qualquer preço". Os valores e propósitos humanos devem inafastavelmente orientar o desenvolvimento e a aplicação das ferramentas de IA no sistema da justiça, de modo que os resultados reflitam intenções e práticas que promovam o interesse público e o bem-estar social.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como um fator disruptivo e transformador no Poder Judiciário Brasileiro, com o Supremo Tribunal Federal (STF) na vanguarda dessa evolução. A presença da IA não é mais uma projeção futurista, mas uma realidade que permeia as atividades cotidianas dos órgãos judiciais, impulsionando uma mudança inevitável e necessária.

O compromisso do STF em aprimorar a eficiência, a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional é evidenciado por projetos emblemáticos como Victor, Rafa2030, VitóriaIA e Maria. A busca por inovação e aprimoramento tecnológico no Judiciário brasileiro é uma tendência contínua, marcada por uma ampla gama de projetos em diferentes estágios de desenvolvimento.

Nesse cenário inovador, plataformas como o Sinapses do CNJ são vitais para centralizar, controlar e disseminar as soluções de IA, promovendo a interoperabilidade e a troca de conhecimentos e boas práticas entre os tribunais. Alinhado a isso, o investimento em capacitação e treinamento contínuo para magistrados e servidores é fundamental para assegurar o uso adequado, ético e eficiente da IA, bem como para fomentar uma cultura de constante revisão e aperfeiçoamento.

---

<sup>1</sup> A natureza de "caixa preta" dos algoritmos de IA refere-se à dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de entender ou explicar com exatidão como o sistema chegou a uma determinada decisão ou resultado.

Avançando para uma visão mais crítica, é imperativo que o avanço tecnológico no Judiciário seja acompanhado de um **profundo senso de responsabilidade e de uma estrutura regulatória robusta**.

Em sentido contrário, uma aplicação acrítica e não regulamentada da IA poderia, paradoxalmente, introduzir uma forma de "juiz-ciborgue" que opera sem a necessária valoração humana e discricionariedade fundamentada (Pádua, 2020). Não podemos olvidar que a autonomia do órgão julgador é um direito e um dever inafastável.

Em uma visão progressista, a evolução da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro, com o STF como catalisador de inovação, **não busca substituir a inteligência humana, mas sim ampliá-la**. A jornada de transformação digital no Judiciário não é apenas sobre tecnologia, mas sobre aprimorar o alcance da justiça, tornando-a mais eficiente, equitativa e acessível para todos os jurisdicionados.

Portanto, a modernização do Judiciário com a IA é inevitável e bem-vinda, contribuindo para a celeridade processual e a eficiência da prestação jurisdicional. No entanto, a implementação dessas ferramentas deve ser guiada por uma governança ética, que preserve os direitos fundamentais, a imparcialidade e a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO (CADIP). **Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, 2025. Disponível em:

<<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/INF-ESPECIAL-CADIP-IA-2ed-2025-03-26.pdf>>. Acesso em: 16 de mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB).

**Recomendação n. 001/2024. Apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência**

**Artificial generativa na prática jurídica**. Brasília, DF, 21 out. 2024. Disponível em:

<<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>>. Acesso em: 28 de abr. 2025.

**\_\_\_\_\_ . Inteligência Artificial na Justiça no Poder Judiciário Brasileiro.**

Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019.

Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%C3%A3ncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 10 de mai. 2025.

**\_\_\_\_\_ . O Uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro: Relatório de pesquisa**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

\_\_\_\_\_ ; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>>. Acesso em: 10 de mai. 2025.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília, DF: CNJ, 21 ago. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em: 17 de mai. 2025.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

DEGALI-ESPOSTI, Sara. **La ética de la inteligencia artificial**. Madrid: Los Libros de la Catarata-CSIC, Espanha, Catarata, 2023.

LIMA LOPES, Isaías; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari. **Inteligência artificial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MADRUGA, Alejandro. **Inteligencia Artificial: El Futuro del Hombre**. 2013.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. **O juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial**. In: ROVER, Aires José et al. (Org.). Juiz Ciborgue. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 315-335.

PROJETO MAPEA SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ferramentas auxiliam os servidores na rotina diária para acelerar o andamento de processos judiciais no país. **Rede de Pesquisa FGV**, 20 set. 2023. Disponível em: <<https://rededepesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Relatório Chamamento Público n. 001/2023**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO\\_INTELIGENCIA\\_ARTIFICIAL.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO_INTELIGENCIA_ARTIFICIAL.pdf)>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Attílio Martins. **Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v10i2.92598>. Acesso em: 24 de mai. 2025.